

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.087/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216361-48
Impugnação: 40.010133751-99
Impugnante: Posto Minas Vitória Ltda - EPP
IE: 610.157202.00-50
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos das Portarias SEF n°s 68/08 e 81/09 e Atos COTEPE n°s 06/08 e 21/10. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei n° 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3° da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a constatação fiscal ocorrida em 29/08/12, conforme Termo de Constatação (fls. 05), da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) funciona em desacordo com o previsto na Portaria SRE n° 81/09 c/c Atos COTEPE n°s 06/08 e 21/10.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei n° 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/79, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 84/91 e apresenta os documentos de fls. 92/105.

Intimado a ter vistas dos autos (fls. 115), em função da juntada de documentos promovida pela Fiscalização, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A autuação refere-se ao uso irregular, pelo Impugnante, de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF), desenvolvido pela empresa EMC Sistemas Ltda. Em diligência fiscal, de 29/08/12, a Fiscalização constatou que o programa aplicativo fiscal não disponibilizou a geração/gravação de arquivo txt de controle de encerrantes, contrariando, portanto, os Atos COTEPE n°s 06/08 e 21/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação central do Impugnante é que o único fundamento fático suscitado pela Fiscalização para concretizar a autuação teria sido a falta de interligação das bombas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Alega que a empresa possuía sistema de automação que integrava o equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, mas, em função de problemas no hardware, o mesmo ficou desativado.

No caso, as ocorrências verificadas pela Fiscalização em 29/08/12 e apontadas no Auto de Infração, ao contrário do que alega o Impugnante, contrariam os dispositivos contidos no art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08, transcrito abaixo, bem como os Atos COTEPE nº 06/08 e 21/10, senão veja-se:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

A interligação do PAF-ECF às bombas de combustíveis e os requisitos técnicos funcionais estão determinados pelo Anexo I do Ato Cotepe nº 06/08, com alteração dada pelo art. 1º do Ato Cotepe nº 21/10:

O ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 17 DE JUNHO DE 2010 altera o Ato COTEPE ICMS 06/08, que dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF.

Art. 1º O Anexo I do Ato COTEPE/ICMS Nº 06/08, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando aprovada a versão 01.06 da Especificação de Requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento ECF:

Logo, as ocorrências relatadas no Auto de Infração com base na verificação do PAF-ECF e relatórios obtidos do mesmo em 29/08/12, demonstram, naquela data, o não atendimento ao requisito XXXII, itens 1 e 2 (manutenção de banco de dados das informações relativas aos abastecimentos realizados), XXXIII, itens 1-d, 1-f (encerrantes inicial e final capturados da bomba), e requisito XXXV, item 1 (gravação de arquivo eletrônico do tipo TXT com seleção por período de data).

Importante salientar que as irregularidades descritas não se restringem à data da visita ou período próximo.

O Contribuinte foi intimado (Termos de Intimação 110/13 e 113/10, de 05/03/13) a apresentar relatórios de fechamento emitidos pelo ECF e arquivos txt de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

controle de encerrantes de todo o 1º semestre de 2012, a fim de verificar algumas alegações de sua impugnação.

Observou-se a mesma situação que aquela constatada na data da diligência de 29/08/12. Ou seja: falta de registro dos encerrantes inicial e final para cada bico de abastecimento, fato comprovado pelas cópias de Leitura X anexadas à manifestação fiscal, além da impossibilidade de gravação de arquivo txt de controle de encerrantes declarada pelo Contribuinte no corpo da Intimação nº 113/13, o que demonstra a ausência de banco de dados dos abastecimentos realizados.

A legislação determina a utilização de PAF-ECF interligado às bombas de abastecimento e tal interligação pressupõe a captura pelo PAF-ECF dos dados registrados por cada bico de abastecimento e a manutenção de banco de dados dessas informações.

Quando a Fiscalização afirma que o estabelecimento não mantém integrados os pontos de abastecimento não se refere à aquisição de equipamentos, instalação ou cadastro do PAF-ECF está se referindo ao efetivo funcionamento do sistema e a reproduzir o que de fato foi constatado: a não captura dos encerrantes das bombas de abastecimento e a inexistência de banco de dados correspondente.

Em todos os requisitos previstos na ER-PAF-ECF que se referem a valor de encerrante, está expressamente estabelecido que este deva ser capturado da bomba. Não sendo assim, o PAF-ECF não está atendendo plenamente aos requisitos estabelecidos, ainda que possua Laudo de Análise e esteja cadastrado na SEF/MG.

Logo, está equivocado o Impugnante ao afirmar que as diferenças detectadas pela Fiscalização são prova de que o PAF-ECF estaria corretamente instalado e de acordo com o Ato Cotepe nº 06/08. O que se verifica é justamente o contrário.

A alegação de danos na placa concentradora não se sustenta. Muito menos tratar-se de uma eventualidade. O primeiro relatório de manutenção anexado data de 02/01/12 (fls. 36). A diligência da Fiscalização ocorreu em 29/08/12.

A segunda manutenção data de 09/05/12. Não há nenhuma referência à troca de placa concentradora, bem como nenhum registro de que a SEF tenha sido comunicada de problemas na automação do Contribuinte. As inconsistências nos relatórios do PAF-ECF são as mesmas antes e depois das manutenções cujos relatórios foram anexados.

Não se justifica o não funcionamento da interligação das bombas por tão longo período se o problema se restringia a uma placa concentradora.

Observa-se que os relatórios do ECF do Contribuinte (leitura X), considerando o gerencial “controle de encerrantes”, estariam indicando que não houve abastecimento (encerrantes inicial e final apresentam-se zerados para todos os bicos de abastecimento). Entretanto, na realidade, todos apresentam totalização em valores e alguma quantidade de combustível comercializado, evidenciando que houve a emissão de cupons.

A emissão de cupons na comercialização dos combustíveis é mais uma prova de que a irregularidade não estava relacionada ao ECF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta-se que, conforme declaração da Fiscalização, a busca pela verdade material, protestada pelo Impugnante, foi atingida com a assinatura do funcionário do Posto no termo de constatação lavrado pela Autoridade Fiscal (fls. 05).

Ressalta-se que é obrigação do Contribuinte manter em seu estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realiza o programa aplicativo fiscal previsto na legislação tributária, conforme demonstrado a seguir.

A presente lide reside no descumprimento do Ato COTEPE ICMS nº 06/08, que determina:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. VII - item 5 - "Espelho MFD", para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe, no formato de "espelho" dos documentos nela contidos, com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado:

REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento. (grifou-se)

Dispõe, também, o art. 3º, § 3º da Portaria SRE nº 81/09, *in verbis*:

Art. 3º O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 deverá ser substituído por versão que atenda aos referidos requisitos, no prazo estabelecido no Anexo III desta Portaria, conforme a receita bruta anual do contribuinte usuário relativa ao ano de 2008.

(...)

§ 3º A utilização de PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 após o prazo estabelecido no caput sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria SRE nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 3º, § 3º determina a penalidade pelo não atendimento às regras impostas.

A infração é objetiva e a conduta encontra-se devidamente tipificada na legislação de regência, o que torna imperioso o reconhecimento de sua consumação com a imposição da penalidade cabível.

Os argumentos apresentados pelo Impugnante não tem o condão de desconstituir o trabalho fiscal ou mesmo de descaracterizar a infração praticada.

Cumprido ressaltar que o presente caso não se trata de uma simples falta de cumprimento de obrigação acessória, pois a utilização de programa aplicativo cadastrado é um indicativo de fundamental importância para que a Fiscalização possa acompanhar de maneira eficaz e com informações precisas, as reais operações dos postos revendedores de combustíveis.

Vale registrar que o prazo para a adequação aos ditames da legislação em relação ao PAF/ECF para uso em postos revendedores de combustíveis encerrou-se em setembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 4º da Portaria SRE nº 81/09, acima mencionada.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração. (Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, visto que ficou constatado que o Autuado não é reincidente e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

EJ/D

21.087/13/3ª